



PROCESSO Nº : 189.691-1/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : J.R.B.
K.D.S.G.
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.695/2024

REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 355/2016/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de pensão por morte**, concedida em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sr. J.R.B.**, RG nº. 0076985-1/SSP-MT, e em caráter temporário ao filho menor de idade, **Sr. K.D.S.G.**, representado legalmente pela Sra. K.C.S.G., RG nº. 1338059-1/SSP/MT, em razão do óbito da ex-servidora, **Sra. S.S.M.B.**, ocupante, quanto em atividade, do Cargo de PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BASICA, Classe "A", Nível "08".

2. A pensão foi concedida inicialmente ao cônjuge, por meio do Ato Administrativo nº 3.456/2014/SAD, e registrada pelo Acórdão nº 652/2016 – TP (Plenário Virtual), na Sessão de Julgamento de 12 a 16/12/2016, nos autos do Processo nº 2.859-2/2015.

3. A solicitação da revisão de pensão por morte pautou-se no pedido para inclusão do filho menor de idade, **Sr. K.D.S.G.**, após a apresentação de termo de guarda





provisória deferida à Sra. K.C.S.G., sendo pleiteado da seguinte forma: 50% do benefício em caráter vitalício à cônjuge e 50% em caráter temporário ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos.

4. A equipe técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo **registro** do Ato Administrativo nº 355/2016/MTPREV e legalidade da planilha de proventos.

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também,





a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, em decorrência do falecimento da **Sra. S.S.M.B.**, ocorrido em 19/12/2008, foi concedida pensão por morte ao cônjuge por meio do Ato Administrativo nº 3.456/2014/SAD, registrada pelo Acórdão nº 652/2016 – TP (Plenário Virtual), na Sessão de Julgamento de 12 a 16/12/2016, nos autos do Processo nº 2.859-2/2015.

13. A solicitação da revisão de pensão por morte pauta-se no pleito realizado pelo filho menor de idade, **K.D.S.G.**, legalmente representado pela Sra. K.C.S.G., com a Certidão de Nascimento e no Termo de Guarda Provisória deferida pelo Juizado da Vara Única da Comarca de Nortelândia em favor da Sra. K.C.S.G.

14. Nessa toada, o Ato Administrativo nº 355/2016/MTPREV de 01/12/2016, acrescentou o filho menor, fixando a meação na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge a partir de 19/12/2008 e 50% (cinquenta por cento) ao filho menor a partir de 24/11/2009.

15. Tal ato apresenta o fundamento Legal nos termos do Art. 42, §7º, inciso II da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 - DOU de 31/12/2003, bem como nos Arts. 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, “a”, 246, §2.º, 247, parágrafo único e 252, todos da Lei Complementar nº 04, de 15/10/90.

16. Assim, evidencia-se que pleito da interessada tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato Administrativo nº 355/2016/MTPREV.





3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo registro do Ato Administrativo nº 355/2016/MTPREV.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 20 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

